



**PROCESSO N.º : 22.836-2/2021**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR**

**REPRESENTANTE : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**ADVOGADOS : RENATO LOPES (OAB-SP 406.595-B)  
TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB-SP 283.834)**

**REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**

**RESPONSÁVEL : LUZIA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, em razão de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 003/2021, cujo objeto é o “Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistemas administrativo de autogestão integrada para o departamento de frotas do município de Ribeirão Cascalheira”.

A Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a procedência da presente Representação objetivando a retificação do edital, com as devidas correções relativas aos seguintes itens impugnados: ausência de parcelamento do objeto; exigência de utilização de máquina física e virtual de pagamento; cláusula restritiva – voucher virtual – aplicativo mobile; apresentação de rede credenciada na fase de habilitação; e objeto licitado que impede a economia.





O Relator à época admitiu a admissibilidade e postergou a análise da medida cautelar requerida, determinando a notificação dos responsáveis para realizar manifestação prévia<sup>1</sup>, a qual foi apresentada de forma conjunta<sup>2</sup>. Ato seguinte, o Relator indeferiu a cautelar, em razão da não caracterização da probabilidade do direito e enviou o processo à Secex<sup>3</sup>.

A Secretaria de Controle Externo competente, por meio do Relatório Técnico Preliminar<sup>4</sup>, verificou a ocorrência de irregularidades, como se observa:

**GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS - PREGOEIRO**  
/ Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

**1) GB06 LICITAÇÃO\_GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1)** Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016 - Tópico – 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica

**2) GB13 LICITAÇÃO\_GRAVE\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**2.1)** Deixar de constar no edital meios de comunicação à distância para que os interessados possam fazer pedidos de esclarecimento e impugnações sobre o edital. - Tópico - 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica

**3) GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**3.1)** Exigir rede credenciada na fase de habilitação - qualificação técnica - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

**LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**4) GB13 LICITAÇÃO\_GRAVE\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**4.1)** Deixar de designar equipe de apoio para realização de processo licitatório na modalidade pregão - Tópico - 3.3. Irregularidades detectadas pela equipe técnica

**GILMAR DA SILVA PEREIRA MASCARENHAS - SECRETÁRIO**  
(TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

**5) GB03 LICITAÇÃO\_GRAVE\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

<sup>1</sup> Documento digital 34302/2021

<sup>2</sup> Documento digital 37598/2021

<sup>3</sup> Documento digital 65564/2021

<sup>4</sup> Documento digital 107260/2021





**5.1)** Incluir cláusulas excessivas que podem ter restringido a competitividade do certame - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

**6) GB11 LICITAÇÃO\_GRAVE\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**6.1)** Do objeto licitado que impede economia – modelo de contratação escolhido pela Administração Pública - Tópico - 3.2. Da análise dos fatos representados

**GUSTAVO TIAGO DE QUEIROZ DA MAIA SANTOS - PREGOEIRO**  
/ Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

**LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021

**7) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

**7.1)** Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto.  
- Tópico – 3.2. Da análise dos fatos representados

E ainda apontou a conexão deste processo com os autos de Representação Interna n.º 111392/2019; a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, para suspender novas adesões à Ata de Registro de Preço n.º 04/2021 do PP n.º 03/2021; a determinação de nova licitação para atendimento do objeto do Contrato n.º 11/2021; aplicação de multa no caso de descumprimento da medida cautelar e, por fim, a notificação da contratada e a citação dos responsáveis para apresentação das justificativas e documentos que entenderem pertinentes.

Recebido os autos, o Relator declinou de sua competência o processo com base no Acórdão n.º 753/2019-TP contido no processo n.º 11.139-2/2019 que fixou como preventa para o tratamento do assunto (contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Saga para prestação dos serviços de gerenciamento de frotas) a Relatoria, à época, do Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo, e enviou os autos ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, em vista da prevenção estabelecida pela conexão<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Documento digital 109731/2021





Por sua vez, o Conselheiro Domingos Neto também declinou de sua competência o processo, por entender não se tratar do mesmo objeto, sendo nesta Representação irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 003/2021 e na Representação de Natureza Interna irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Saga, oportunidade em que encaminhou os autos à Presidência para decisão<sup>6</sup>.

O Conselheiro Presidente encaminhou os autos à Consultora Jurídica Geral<sup>7</sup>, que entendeu pelo equívoco na distribuição à primeira relatoria (Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira) e determinou a competência da quinta relatoria, de titularidade do Conselheiro José Carlos Novelli, em razão da responsabilidade pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira no exercício de 2021<sup>8</sup>, o qual foi o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar<sup>9</sup>.

Nesse sentido, a competência da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli foi decidida por meio do Acórdão n.º 748/2021-TP<sup>10</sup>, motivo pelo qual, posteriormente, os autos foram encaminhados a este Conselheiro, em virtude da sucessão do Presidente, oportunidade que deu continuidade ao prosseguimento do processo com a citação dos responsáveis para apresentação de defesa<sup>11</sup>.

Dessa maneira, após devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta<sup>12</sup> e, logo depois, a Sra. Luzia Nunes Brandou protocolou informações complementares<sup>13</sup>.

<sup>6</sup> Documento digital 113978/2021

<sup>7</sup> Documento digital 115792/2021

<sup>8</sup> Documento digital 225277/2021

<sup>9</sup> Documento digital 230066/2021

<sup>10</sup> Documento digital 280850/2021

<sup>11</sup> Documento digital 104998/2022

<sup>12</sup> Documento digital 127556/2022

<sup>13</sup> Documentos digitais 129237/2022 e 146797/2022





Na sequência, a Secex confeccionou o Relatório Técnico de Defesa<sup>14</sup> manifestando pela manutenção das irregularidades, com aplicação de penalidades cabíveis aos responsáveis e sugeriu a anulação do Pregão Presencial n.º 003/2021 e dos atos decorrentes dele.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.321/2021<sup>15</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

- a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) **no mérito**, pela sua **parcial procedência**, em razão do saneamento da irregularidade GB13 – item 2;
- c) pelo **afastamento da responsabilidade do Sr. Gustavo Tiago de Queiroz da Maia Santos, Pregoeiro**, em razão de se tratar de irregularidade ocorrida na fase interna da licitação – **GB06, GB03, GB17 e GB04**;
- d) pela **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 327, II, do RI/TCE-MT:
  - d.1) **Sra Luzia Nunes Brandão**, ordenadora de despesas, em razão da ocorrência da irregularidade **GB13 – item 4 e GB04 – item 7**
  - d.2) **Sr. Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas**, Secretário Municipal de Administração, em razão da ocorrência da irregularidade **GB03 – item 5**
- e) pela expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que nos futuros procedimentos licitatórios:
  - e.1) adote uma maior amplitude e rigor metodológico proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, com base no conjunto (cesta) de preços indicados na Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP (**GB06**);
  - e.2) observe os documentos a serem lançados no site oficial, a fim de que não constem informações indevidas (**GB03**);
  - e.3) observe a jurisprudência e Súmula 272/2012 do TCU, quanto as exigências na fase de habilitação do certame (**GB17**);
  - e.4) observe as disposições contidas no art. 3, IV, da Lei nº. 10.520/2002, para designação de equipe de apoio para a realização dos certames públicos (**GB13**);
  - e.5) se abstenha-se de realizar especificações excessivas ou irrelevantes que possam causar direcionamento, em observância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 (**GB03**);

<sup>14</sup> Documento digital 17305/2023

<sup>15</sup> Doc. digital 22765/2023





**e.6)** pautar seus atos no dever geral de eficiência, que impõe a escolha por aquele modelo que atenda aos interesses públicos de modo mais eficiente e econômico (**GB11**), em observância ao art. 37, da Constituição Federal;

**f)** expedição de **determinação à Secex** competente para que instaure processo de representação interna com vista a análise da observância do dever de eficiência a qual impõe a escolha pelo modelo de contratação que atenda aos interesses públicos de modo mais eficiente e econômico, nas adesões realizadas à Ata de Registro de Preço nº 04/2021 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

### É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de junho de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>16</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>16</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

